Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 654/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8379/2015
PROTOCOLO	: 1600497
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
ÓRGÃO	: FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTIDROGAS
JURISDICIONADOS	: 1. MURILO ZAUITH 2. LEDI FERLA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTIDROGAS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Recursos Municipais Antidrogas de Dourados**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Murilo Zauith** e da Sra. **Ledi Ferla**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos Municipais Antidrogas de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-19257/2015 (peça 19, fls. 87-91), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas oferece condições "***favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora, em sua manifestação inicial, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6467/2016 (peça 20, fls. 92-100), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço e pela aplicação de ***multa*** **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações***"**, nos termo do subitem 2.2.2 daquele Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR GAB.5 DR.JOAOMJR-14786/2016 (peça 21, fl. 101-102), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 22, fl. 103), a intimada apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 29, fls. 112.126.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7510/2017 (peça 31, fls. 128-129), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior ─ pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-30901/2017 (peça 32, fls. 130-132), corroborando o Parecer da Auditoria, opinou pelo julgamento da prestação de contas como **"*CONTAS IRREGULARES* *[...], com aplicação de multa regimental pela escrituração contábil de forma irregular.*"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta

prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção se deve à falta de manifestação do gestor sobre a falha inicialmente apontada no Parecer da Auditoria (peça 20, fl. 98), a qual foi reiterada no seu Parecer final (peça 31, fls. 128-129), nesses termos:

> *"[...], no que se refere ao Balanço Orçamentário (peça n. 5), apurou-se que, em que pese estar registrado que não houve despesas empenhadas, nele foi registrado valor de Subtotal das Despesas Empenhadas (VI) e de Déficit (IV) de R$ 304,13, peças nº 5, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE) e art. 105 da Lei Federal n° 1420/64.*
>
> *Sobre tal irregularidade, o Gestor permaneceu inerte*.**"**.

Analisada a matéria, observo que as falhas supracitadas podem ser relevadas, pois, decorreram de erro meramente formal no preenchimento das linhas IV (déficit) e VI (subtotal das despesas), não ocasionando prejuízo na apuração do resultado do exercício.

Ademais, deve ser ressaltado que no exercício examinado não houve qualquer realização de despesas, mas simplesmente o ingresso de receitas no valor de R$ 304,13, provenientes de "remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras", ocasionando assim o "superávit" da execução orçamentária, demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 5, fl. 27) no valor de R$ 304,13, condizente com os demais anexos e demonstrativos da presente prestação de contas.

Feitas as ponderações acima, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos Municipais Antidrogas de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal e da Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm